

VOTO Nº 82/2026/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.909653/2026-44

Expediente nº 0321817/26-5

	Analisa o recurso de 2ª instância referente ao pedido de acesso à informação Fala.BR NUP nº 25072.008700/2026-77.
--	---

Área responsável: Terceira Diretoria
Relator: Marcelo Mario Matos Moreira

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de 2ª instância interposto pela recorrente, em face da decisão proferida em recurso de 1ª instância, referente ao pedido de acesso à informação registrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) sob o NUP nº 25072.008700/2026-77.

Em 13/02/2026, a requerente apresentou pedido de acesso à informação, solicitando que a Anvisa indicasse todas as ações judiciais ajuizadas contra si, no período de janeiro a fevereiro de 2026, que tenham como objetivo acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos (sejam produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos formulados e/ou produtos genéricos).

Em atenção ao pedido, em 05/03/2026 a Anvisa apresentou a seguinte resposta à requerente, com base nas informações fornecidas pela Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX), que entendeu por indeferir o pleito:

(...) é entendimento da Procuradoria da Anvisa que, para as informações que o Poder Judiciário determinou a pedido dos autores, a sua tramitação sob segredo de justiça, o acesso aos dados processuais (e não apenas ao conteúdo do que é discutido na ação judicial) fica limitado às partes e aos seus procuradores, sem possibilidade, portanto, de seu acesso por terceiros, que é o caso das informações requeridas pela cidadã interessada. Nesse sentido, a quebra do referido sigilo das informações pode ensejar a configuração de vários ilícitos administrativos, criminais, civis e processuais como, por exemplo, os crimes contra a propriedade industrial previstos na Lei nº 9.279/1996, o reconhecimento da litigância de má-fé nos termos do CPC, questionamentos de viés indenizatório por danos morais e materiais na esfera cível, entre outros problemas aplicáveis à espécie.

Dessa forma, conforme entendimento, por observância ao segredo de justiça determinado judicialmente em todos os processos judiciais relacionados ao tema e às implicações legais que serão geradas em decorrência de eventual quebra do mencionado sigilo, não há viabilidade de fornecimento das informações requeridas. Pelo contrário, a decisão pelo respeito ao segredo de justiça decorre de lei e a negativa de disponibilização das informações deve ser mantida sob pena das responsabilidades que lhe são inerentes.

Nestes termos, reforça a Procuradoria, que não há viabilidade de fornecimento dos documentos e informações constantes dos referidos processos judiciais, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, do art. 189 da Lei nº 13.105/2015 e do art. 206 da Lei nº 9.279/1996. Aplica-se também ao caso o regramento contido no art. 19, § 2º, da Portaria AGU nº 529/2016, que se aplica à

restrição de acesso a documentos e informações pelos órgãos da Advocacia-Geral da União nas hipóteses legalmente previstas, como o tratado no presente pedido de acesso à informação.

Insatisfeita com a resposta, a recorrente interpôs, em 12/03/2026, recurso de 1ª instância, no qual alegava que a justificativa para o sigilo foi insatisfatória/não informada e citou 10 NUPs similares que foram respondidos pela Anvisa.

Em resposta ao recurso 1ª instância, a Terceira Diretoria da Anvisa (DIRE3) corroborou o entendimento manifestado pela GGTOX, reforçando que, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, os casos protegidos por segredo de justiça não estão abrangidos pelo referido diploma legal. Por esse motivo, a DIRE3 reiterou que a solicitação de acesso aos dados processuais de casos que tramitam sob segredo de justiça não poderia ser atendida. Ademais, ressaltou o entendimento manifestado pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, explicitado na manifestação inicial, no sentido de que, nesses casos, o acesso aos dados processuais é restrito às partes envolvidas e seus advogados, e que a divulgação indevida poderia resultar em infrações legais, incluindo ilícitos administrativos, criminais, civis e processuais. Entre elas, destacam-se crimes contra a propriedade industrial, conforme previsto na Lei nº 9.279/1996, além da possibilidade de reconhecimento da litigância de má-fé, conforme o Código de Processo Civil. A possibilidade de determinação de sigilo ser concedida durante a análise recursal também pode ocorrer. Portanto, concluiu a Procuradoria que a manutenção do sigilo se impõe por força de lei, sendo a negativa de acesso necessária. Assim, a DIRE3 conheceu do recurso e, em seu mérito, o indeferiu, frente aos motivos apresentados.

A parte recorrente, então, protocolou recurso de 2ª instância em 30/03/2026, no qual, em linhas gerais, a interessada ressaltou os precedentes indicados, o posicionamento da CGU que reconhece a possibilidade de fornecimento de "dados básicos de processos que tramitam em segredo de justiça, por considerá-los incapazes de revelar informações de mérito ou detalhes das partes envolvidas", a exemplo do Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, e o entendimento já consolidado de que o acesso às informações solicitadas não compromete o trâmite sigiloso das ações abrangidas pelo pedido.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade, observa-se que o presente recurso de 2ª instância foi interposto **tempestivamente**, dentro do prazo legal estabelecido pelo Art. 15 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

Para a análise deste recurso, foram considerados a documentação constante nos autos, os questionamentos da recorrente, as respostas encaminhadas nas manifestações anteriores, bem como os princípios e normativos que regem o acesso à informação na administração pública federal, além dos subsídios técnicos fornecidos pelas áreas técnicas da Anvisa.

Destaca-se que a matéria em questão, embora considerada pela recorrente como "entendimento já consolidado", envolve relevante controvérsia jurídica. Em casos análogos, a Controladoria-Geral da União (CGU) tem se posicionado favoravelmente à divulgação de dados básicos de processos judiciais, mesmo quando tramitam sob segredo de justiça. Por outro lado, é necessário reiterar que a Procuradoria Federal junto à Anvisa manifestou o entendimento que, nos casos em que o Poder Judiciário determinou o trâmite sob segredo de justiça a pedido dos autores, o acesso aos dados processuais – e não apenas ao conteúdo da ação – é restrito às partes envolvidas e seus advogados.

Destaca a Procuradoria Federal junto à Anvisa que a divulgação indevida desse material a terceiros pode configurar diversas infrações, incluindo ilícitos administrativos, criminais, civis e processuais. Entre elas, destacam-se crimes contra a propriedade industrial, conforme previsto na Lei nº 9.279/1996, além da possibilidade de reconhecimento da litigância de má-fé, conforme o Código de Processo Civil. Além disso, a quebra de sigilo pode gerar

questionamentos judiciais de ordem indenizatória, com potenciais pedidos de reparação por danos morais e materiais. Adicionalmente, a Procuradoria observa que, mesmo nos processos em que o segredo de justiça não foi inicialmente concedido, mas cujas decisões estão sob análise recursal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), há a possibilidade de que o sigilo seja deferido posteriormente.

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de cumprir as determinações judiciais e evitar as implicações legais decorrentes da divulgação indevida de informações protegidas, entende-se que não há como atender a pleitos dessa natureza. Ao contrário, a manutenção do sigilo se impõe por força de lei, sendo a negativa de acesso essencial para evitar eventuais responsabilidades legais. Assim, a Procuradoria reforça que não é possível fornecer os documentos e informações solicitados, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, no art. 189 da Lei nº 13.105/2015 e no art. 206 da Lei nº 9.279/1996. Além disso, menciona que aplica-se ao caso o disposto no art. 19, § 2º, da Portaria AGU nº 529/2016, que restringe o acesso a documentos e informações no âmbito da Advocacia-Geral da União quando houver previsão legal para tanto, como ocorre na situação em questão.

Em razão da complexidade do tema, da divergência de entendimentos ainda não superada e da necessidade de resguardar a segurança jurídica da Agência, e considerando que as informações solicitadas por meio do pedido de acesso à informação em tela encontram-se amparadas por segredo de justiça, incluindo sigilo empresarial ou industrial (Lei nº 9.279/1996), conforme dispositivos legais anteriormente mencionados, e o entendimento e esclarecimentos exarados pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, que destacam o risco de divulgação indevida de informações protegidas, ao que compete a esta Terceira Diretoria, sugere-se conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante ao exposto, e em observância ao Memorando Circular nº 68/2026/SEI/CGTAI/GGCIP/ANVISA, informa-se que a decisão foi pelo indeferimento do recurso e que as informações disponíveis neste voto possuem caráter público.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por CONHECER o recurso interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, frente aos motivos apresentados (informação sigilosa de acordo com legislação específica, a saber, sigilo empresarial ou industrial - Lei nº 9.279/1996).

Inclua-se em Circuito Deliberativo para submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Marcelo Mario Matos Moreira
Diretor Substituto
Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 06/04/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4180722** e o código CRC **F28936C5**.

Referência: Processo nº 25351.909653/2026-44	SEI nº 4180722
--	----------------